



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 52/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4438/2023, que *“Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e intérprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e dá outras providências.”*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

Como é sabido, existem Hospitais e maternidades no nosso Município que são de administração estadual, municipal e particulares, desta forma, estaria o legislador municipal, invadindo a competência da esfera estadual, municipal e federal, quanto aos particulares ao obrigar que os mesmos contratem profissionais em libras.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, de preocupar-se com o bem-estar das parturientes que tenham deficiência durante o parto, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal.

Quando da análise do presente projeto de lei, ficou evidenciado o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes.

Por outro lado, o projeto de lei, acioado de inconstitucional, além de invadir esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao atribuir obrigações e criar despesas com a contratação de profissional em libras, o mesmo invade a competência do Chefe do Executivo Estadual ao impor obrigações e gerar despesas aos hospitais administrados pelo Estado.

Ressalta que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, tendo, inclusive, julgado recentemente matéria nesse sentido extraído da internet, vejamos:

“O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente, em votação unânime, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) da Lei 4.665/2011, do município de Mauá. A referida lei obriga hospitais e maternidades do município a implementar sistema de segurança, com a utilização de pulseiras com sensor eletrônico, nos recém nascidos e crianças de até sete anos, internados nos hospitais públicos e privados do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A norma de iniciativa do presidente da Câmara Municipal foi impugnada pelo prefeito sob alegação de que a lei acarreta em ofensa direta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e cria despesas sem prévia dotação orçamentária. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

*No Órgão Especial, o desembargador Luis Soares de Melo, relator da Adin, fundamentou em seu voto: **trata-se, logo se vê, de indevida ingerência parlamentar na gestão administrativa**, a causar, por isso mesmo, situação danosa às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais. Mais. Para além do vício destacado, a norma impugnada também não indica precisamente a origem de recursos orçamentários para atender aos novos encargos criados, completou. Adin nº 013195713.2012-8-26-0000” (negritei).*

A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei, pois, afronta ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que o Projeto de Lei, atribui obrigações a órgão do Executivo Municipal, bem como, atribui obrigações a estabelecimentos particulares e de outras esferas.

Nesse sentido temos o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que “torna obrigatória a inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Pública do Município de Andradina/SP”. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao criar obrigação a ser observada em todos os eventos públicos oficiais do Município, dispôs sobre a atividade administrativa, o que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (negritei).

Nesse diapasão, importa registrar que o Projeto de Lei em apreço, surpreendentemente, **confere atribuições e responsabilidades, até mesmo para particulares**, portanto, o Município não pode impor obrigações a estabelecimentos privados, pois, além de interferir na esfera privada, **fere a liberdade do exercício da atividade econômica**, conforme preceitua o art.170, parágrafo único, da CF.

A par disso, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

Assim sendo, a matéria do texto aprovado está circunscrito à esfera do direito civil, e, mais especificamente, do direito de propriedade, matérias essas de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), assim, há no referido projeto de lei vício de iniciativa, tanto da União como do Estado e do Município, sendo portanto, de inconstitucionalidade formal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias”.

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 4438/2023**, por **inconstitucionalidade formal** em razão da invasão de vício de iniciativa nos termos da Constituição Estadual de Rondônia e por simetria LOM- PVH.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito